

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA.**

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça signatário, vem a Vossa Excelência, com fulcro nas disposições dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como consoante os termos da Lei nº 7347/85, especialmente seu artigo 5º, I, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com Pedido de liminar,
(visando a efetuação de reforma, reparos e aquisição de equipamentos e insumos nas (para as) unidades de saúde PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira)

em desfavor do **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA**, pessoa jurídica de direito público, ente representado pelo Exmo. Prefeito Municipal LEONARDO DUTRA VALE, domiciliado na sede da Prefeitura Municipal, na comarca de Santa Luzia do Pará, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 534, Cachoeira do Piriá, CEP 68617-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SÚMULA FÁTICA

Instaurou-se o Inquérito Civil nº 000046-998/2020, pela Portaria nº 040/2014-PJS LP, com o objetivo de investigar as irregularidades e problemas encontrados em inspeção realizada pelo Departamento de Auditoria de Saúde da SESPA, no mês de janeiro de 2014, nas unidades de saúde pertencentes aos Programas de Atenção Básica de Saúde do Município de Cachoeira do Piriá-PA.

Referidas irregularidades foram constatadas em novas inspeções realizadas por equipe técnica do Conselho Regional de Medicina do Pará nas unidades de saúde **PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira.**

No Relatório de Vistoria nº 78/2014/PA, realizada pelo CRM-PA no dia 16 de dezembro de 2014, no **PSF Vila Amadeu**, a equipe técnica do CRM-PA constatou as seguintes irregularidades: ausência de sanitários adaptados para deficientes; ausência no Prontuário dos itens Exames Complementares, Diagnóstico e Registro da Causa de Morte; Ausência de Diretor Técnico nos Dados Cadastrais; ausência de móveis, equipamentos médicos e materiais de higiene no Consultório Médico. Constatou-se a falta de vacinas de febre amarela, BCG e DT, medicamentos, técnicos de enfermagem, assim como de lençol e cadeira na sala de procedimentos.

Em visita à unidade de saúde da Família **Bairros Unidos**, realizada no mesmo dia, a equipe técnica supra verificou: a) a inexistência de estrutura física compartilhada entre a referida ESF e a UBS, com instalações impróprias ao atendimento da população; b) a inexistência de consultório médico; c) ausência de sanitários adaptados para deficientes; d) a insuficiência de medicamentos.

Na unidade PSF da **Piçarreira**, em inspeção realizada na data alhures assinalada, o corpo técnico do CRM-PA listou como problemas mais evidentes: a insuficiência de remédios e vacinas para a demanda; o ambiente diminuto e sem refrigeração da farmácia; ausência de lençóis nas macas; necessidade de vinculação de mais uma técnica de enfermagem; insuficiência de mobília e equipamentos médicos no consultório médico; ausência de sanitários para

pacientes; ausência de itens no Prontuário, nos Formulários e nos Dados Cadastrais, em desacordo com a Resolução CFM nº 2056/2013.

Durante inspeção efetuada pelos técnicos do CRM-PA à **PSF Alto Bonito**, na data supracitada, foram constatadas as irregularidades a seguir elencadas: falta de vacinas para febre amarela e hepatite B e medicamentos; copa com espaço físico inadequado, sem refrigerador; coleta do PCCU em local adaptado, sem pia, sem refrigeração e sem privacidade; bebedouro quebrado; ausência de sanitários para pacientes; ausência de itens no Prontuário, nos Formulários e nos Dados Cadastrais, em desacordo com a Resolução CFM nº 2056/2013.

Diante das irregularidades constatadas pela equipe técnica do CRM-PA, o Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça de Santa Luzia do Pará, expediu a Recomendação nº 01/2015-MP-PJSLP, destinada ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, requerendo a realização de obras, contratações de pessoal, aquisições de mobiliários, equipamentos, medicamentos e insumos necessários ao funcionamento das unidades de saúde PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira.

A Recomendação ao norte referida foi encaminhada aos destinatários no dia 10/04/2015. Tão somente no dia 12/03/2018, o Município de Cachoeira do Piriá se manifestou acerca da Recomendação nº 01/2015-MP-PJSLP, solicitando dilação de prazo para responder aos reiterados ofícios sobre o caso. No Ofício 135/2019, o Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá destacou que os problemas concernentes às unidades de saúde PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira advinham da gestão anterior, apontando que estava envidando esforços para dar cumprimento integral à Recomendação nº 01/2015-MP-PJSLP, com a realização de pequenas reformas e melhoramentos.

Em resposta às solicitações do Ministério Público do Estado do Pará (Ofício 565-2020-MPPA-PJSLP), o Conselho Regional de Medicina

do Estado do Pará encaminhou Relatórios de Visitas Técnicas realizadas em novembro de 2020 nas unidades de saúde PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira.

No Relatório de Vistoria 51/2020/PA realizada pela equipe técnica do CRM-PA na PSF Vila Amadeu, no dia 04/11/2020, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades/deficiências: a) ausência de central de ar na sala de recepção e na sala de dispensação de medicamentos; b) necessidade de contratação de um funcionário para atendimento exclusivo no setor de dispensação de medicamentos, assim como de um vigilante para o turno matutino; c) ausência de sala de pré-consulta de enfermagem; d) falta de sabonete líquido na sala de procedimentos e curativos; e) ausência de balde cilíndrico porta detritos com pedal e de vacinas na sala de imunização; f) desconformidade com as Resoluções 2127/15 e 2147/16 do CFM, ao não dispor de Diretor Técnico nos dados cadastrais.

Em visita realizada à unidade de saúde PSF Alto Bonito, na data alhures citada, a equipe técnica do CRM-PA identificou os seguintes problemas: a) insuficiência de medicamentos para atender a demanda, especialmente dos medicamentos do Programa Hiperdia; b) ausência de central de ar na sala de recepção; c) sala da dispensação de medicamentos sem armários com chave, escada e cadeiras; d) cozinha sem cadeiras; e) desconformidade com as Resoluções 2127/15 e 2147/16 do CFM, ao não dispor de Diretor Técnico nos dados cadastrais; f) instalações elétricas incompatíveis com segurança do paciente, com a constatação de fiação elétrica exposta; g) ausência de óculos de proteção individual na sala de procedimentos/curativos; h) existência de goteiras na sala de enfermagem.

Realizou-se inspeção na unidade de saúde PSF Bairros Unidos no dia 04/11/2020, sendo apontadas as seguintes carências e irregularidades: a) falta dos medicamentos Metilformina e Losartana; b) falta

de revestimento no piso da cozinha; c) falta de central de ar e de proteção contra sol e chuva nas janelas da sala de recepção; d) disponibilização de auxiliar de sala para realização de exames físicos na coleta ginecológica; e) ausência de cadeiras na cozinha; f) ausência de balança antropométrica adequada à faixa etária, de balde cilíndrico porta detritos e de biombo ou outro meio de divisória no consultório médico; g) inexistência de cobertura de parede lavável e disponibilização de vacinas na sala de imunização; h) desconformidade com as Resoluções 2127/15 e 2147/16 do CFM, ao não dispor de Diretor Técnico nos dados cadastrais.

Da mesma maneira, foi realizada visita técnica pelo CRM-PA à unidade de saúde PSF Piçarreira, constatando-se: a) a inexistência de armários com chave, a falta de medicamentos da farmácia básica e de emergência, central de ar, escada e cadeira na sala de dispensação de medicamentos; b) instalações elétricas incompatíveis com segurança do paciente, com a constatação de fiação elétrica exposta; c) inexistência de cobertura de parede lavável e disponibilização de vacinas na sala de imunização, a qual possui paredes danificadas por cupins; d) ausência de óculos de proteção individual, material para assepsia e para pequenas cirurgias na sala de procedimentos/curativos; e) falta de armário e bancada na sala de materiais gerais de conservação; f) falta de central de ar e portas quebradas na sala de reunião; g) lâmpadas queimadas; g) porta da sala de enfermagem danificada por cupins.

Até o presente momento, não foram tomadas providências pelo ente público municipal no que tange ao saneamento das irregularidades encontradas nas unidades de saúde acima apontadas.

A resposta formal do gestor público municipal à recomendação ministerial e aos ofícios ministeriais tardou meses.

Ora, torna-se evidente que o atendimento aos usuários do sistema único de saúde nas unidades de saúde em comento é precário e ineficiente. Crianças, idosos, homens e mulheres de Cachoeira do Piriá se submetem ao constrangimento diário de permanecer em postos de saúde com fiação elétrica exposta, sem ventilação necessária, com ausência de medicamentos para atender a demanda, dentre outros problemas constatados.

Ante a omissão verificada, o Ministério Público não vislumbrou outra alternativa senão lançar mão da presente medida judicial com o escopo de compelir a gestão municipal a reformar e/ou reparar as unidades de saúde acima referidas, adquirindo para elas insumos e equipamentos necessários, tudo com o fim de garantir a prestação de serviços de saúde aos usuários com um mínimo de qualidade.

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Carta Magna delineia uma novel face do Ministério Público Brasileiro, o qual após a redemocratização do país assumiu um conjunto amplo de atribuições em de defesa da democracia, da cidadania e da *res publica*. O *Parquet* torna-se assim instituição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa e efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...)”

Consoante destacado pelos dispositivos constitucionais supracitados, o Ministério Público deve intervir quando do despeito do Poder Público aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, assim como para a garantia dos direitos fundamentais, especialmente, na situação em voga, pugnar pela efetivação do excelso direito social fundamental à saúde.

Elucidativa a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) ao tratar do tema:

“Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
I - pelos poderes estaduais ou municipais;
II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”

A legitimidade ativa do *Parquet* para a propositura da ação civil pública está consolidada na Lei n. 7.347/85, antes mesmo do advento da Constituição de 88:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007):

I - o Ministério Público.

Cabe frisar que a demanda em voga visa a realização de reformas estruturais e reparos nas unidades de saúde PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira, com a aquisição de insumos e equipamentos necessários para o funcionamento dos postos de saúde em referência.

Indiscutível, portanto, a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da lide.

III- DO DIREITO

A Constituição Federal e a Lei Orgânica de Saúde consagraram a prevalência de direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida e à saúde, os quais estão sendo vulnerados no caso vertente.

A Lei Fundamental dispõe em vários dispositivos acerca da fundamentalidade do direito à saúde, imbricado com o valor axiológico da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, (...), constitui se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: II- a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), a qual dispõe em seu art. 2º, § 1º:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doença e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde tutelam firmemente o direito do cidadão à saúde e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, reconhecendo ao usuário um direito público subjetivo que o legitima a exigir esse acesso e assistência do Poder Público.

A saúde não é apenas uma contraprestação de serviços devida pelo Estado ao cidadão, mas sim um direito fundamental do ser humano, devendo, por isso mesmo, seu acesso ser universal, igualitário e integral, não podendo ser prestada de maneira parcial, ou seja, fornecendo-se algumas prestações e negando-se outras, ou fornecendo-se apenas aquilo que permitem os recursos do momento.

O direito da coletividade aqui assistida é incontestável, de matriz constitucional, devidamente demonstrado na sua existência e individualizado na sua extensão.

Dessa maneira, verifica-se que houve falta de comprometimento do poder público municipal na omissão de tomada de providências concretas para solucionar os problemas estruturais e de falta de insumos que acometem as unidades de saúde PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira, os quais têm por corolário a prestação ineficiente dos serviços de saúde aos munícipes de Cachoeira do Piriá.

A pretensão ministerial, na ação ora manejada, encontra amparo na necessidade inadiável de obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o ente público municipal a realizar reforma e/ou reparos nos prédios onde funcionam as unidades de saúde alhures citadas; adquirir insumos e equipamentos que garantam o bom trabalho dos servidores que ali laboram; disponibilizar a prestação de serviços de funcionários como vigias e auxiliares de enfermagem; fornecer centrais de ar, lâmpadas e portas novas que viabilizem conforto dos cidadãos que utilizam os equipamentos públicos mencionados.

Cumpre salientar que a obrigação de efetivar o direito à saúde é responsabilidade comum dos entes federados, nos termos do art. 23, II da CR/88.

Em obediência aos ditames constitucionais (artigos 23, II, art. 30, VII e art. 196 da Constituição da República) o Supremo Tribunal Federal também entende que a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é solidária entre os entes federados:

“Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos

entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – STA 175-AGR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 17/03/2.010. DJe 076, 30/04/2.010)

Nas falhas, omissões e abusos do Poder Público necessária a atuação do Poder Judiciário, visando a correção de ações ou omissões ilícitas constatadas. Não se nega peremptoriamente a possibilidade de aplicação da teoria da reserva do possível, uma vez que ela explana que mesmo direitos constitucionalmente consagrados não são absolutos. No entanto, a mera alegação de impactos financeiros e invocação da tese, desacompanhada de provas objetivas e suficientes, constitui verdadeiro ardid que demanda atenção e sensibilidade do Julgador para não cancelar a omissão injustificável do Estado.

Sobre o tema, o Ministro do Supremo Tribunal Federal CELSO DE MELLO possui lapidar entendimento:

Não se mostrará lícito ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada,

pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Outrossim, mesmo que demonstrados impactos razoáveis no orçamento da saúde, é preciso comprovar a impossibilidade do cumprimento do dever constitucional em cotejo com a totalidade do orçamento e dos relatórios atualizados de execução orçamentária (que ordinariamente apontam, como se sabe, superávit de arrecadação). Quanto mais se tratando de urgência, emergência, e demais áreas da saúde, que são deveres expressamente atribuídos ao Estado e ao Município.

Diante do descaso dos gestores municipais em relação ao constrangimento diário enfrentado pelos usuários e servidores das unidades de saúde **PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira**, não podem o Ministério Público e o Poder Judiciário quedar inertes. Longe de significar afronta ao princípio da separação dos poderes ou separação de funções, a intervenção judicial significa evitar que a Lei Maior seja letra morta e que a concretude do direito à educação seja deficitária.

Nesse contexto, leciona o renomado jurista pátrio Eros Roberto Grau:

Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é auto-suficiente, que tal preceito não reclama – porque dele independe – qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (...). Preceito imediatamente aplicável vincula, em última instância, o Poder Judiciário. Negada pela

Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação” (In: GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).

A tese da inadmissibilidade de controle da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário encontra-se superada, mormente quando o comportamento do administrador avilta e amesquinha direitos humanos conformadores do mínimo existencial:

“Possibilidade de o Poder Judiciário determinar políticas públicas. Precedentes” (1T, RE 665764 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA julgado em 20/03/2012). **“O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes”** (1T, AI 593676 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/02/2012).

VI- DA CONCESSÃO DA LIMINAR.

Segundo o Código de Processo Civil, deverá ser concedida a liminar em conformidade com o disposto em seu art. 300:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, quanto à probabilidade do direito, verifica-se que sendo a saúde um direito social, previsto constitucionalmente, e que deve ser assegurado com absoluta prioridade diante da sua essencialidade, incumbe ao Poder Público a responsabilidade de garantir tal direito em sua plenitude.

Assim, o fundamento jurídico já comentado e a documentação acostada aos presentes autos dão consistência às alegações de omissão do poder público em propiciar aos usuários das unidades de saúde **PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira** a prestação adequada dos serviços de saúde, o que autoriza a concessão da liminar discutida.

A omissão dolosa dos gestores municipais em determinar a **realização de reforma e reparos nas unidades de saúde PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira, assim como a aquisição de insumos e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento**, gera dano irreparável à toda a coletividade de usuários do sistema de saúde, vez que as condições estruturais deficitárias dos postos de saúde apontados impedem a efetiva concretude do direito à saúde aos munícipes nos estabelecimentos.

Fiação elétrica exposta, ausência de medicamentos e vacinas, falta de ventilação adequada, paredes danificadas, insuficiência de funcionários para o atendimento da população e manutenção da segurança, carência de equipamentos nos consultórios médicos e nas salas de enfermagem, imunização e de reunião, existência de goteiras: falhas estruturais e ausência de insumos que podem afetar a segurança dos

profissionais de saúde e dos usuários, tanto quanto inviabilizam a prestação de bons serviços à comunidade.

Assim, o *periculum in mora* se revela pelas implicações/consequências que poderão resultar na demora da realização de reformas nas unidades de saúde de Cachoeira do Piriá referenciadas, com a continuação de atendimento precário aos usuários do sistema público de saúde, os quais são impelidos a um atendimento irregular e sem um mínimo de conforto.

Cristaliza-se no fato de que a conhecida demora própria da tramitação regular do feito acarretará consequências irreversíveis, com potencial de inúmeros agravos à saúde dos usuários das unidades de saúde **PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira,** sendo necessária, portanto, a antecipação da tutela face à probabilidade de dano irreversível.

De outro lado, não se vislumbra na espécie o *denominado periculum in mora inverso*, previsto no § 3º do mencionado artigo, haja vista que pode ser cessado e revertido a qualquer momento, não havendo, portanto, qualquer risco irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo Ente Municipal ao ser deferida a liminar neste momento processual, à luz do que dispõe o art. 303 do CPC.

Tais as circunstâncias, cabível o deferimento da liminar, eis que presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência como acima fundamentado.

Nesse sentido já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

**“Processo: AI 201230093382 PA
Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Julgamento: 09/09/2013
Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
Publicação: 13/09/2013**

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE REFORMA EM ESCOLA MUNICIPAL. DEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO.

1. A decisão vergastada declina de modo claro as razões do convencimento do magistrado e aponta onde residem os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

2. Nesse passo, presentes os requisitos legais relativos à concessão da medida liminar, devendo ser mantida a decisão agravada, eis que não se verifica o periculum in mora inverso. Recurso conhecido e negado provimento.”

VII- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Por todos os motivos expostos, o Ministério Público REQUER:

LIMINARMENTE, *INAUDITA ALTERA PARS*, com fundamento na tutela de urgência e no artigo 300 e seguintes, do CPC:

1. Que seja o Município de Cachoeira do Piriá obrigado a adotar todas as seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa cominatória diária, (art. 536, § 1º do CPC), à base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

1) No que concerne à PSF Vila Amadeu: a) adquirir e instalar centrais de ar na sala de recepção e na sala de dispensação de medicamentos; b) contratar um funcionário para atendimento exclusivo no setor de dispensação de medicamentos, assim como um vigilante para o turno matutino; c) disponibilizar sala de pré-consulta de enfermagem; d) disponibilizar sabonete líquido na sala de procedimentos e curativos; e) disponibilizar balde cilíndrico porta detritos com pedal e de vacinas na sala de imunização; f) atender às

orientações das Resoluções 2127/15 e 2147/16 do CFM, fazendo constar o nome do Diretor Técnico efetivo nos dados cadastrais;

2) No que diz respeito à PSF Alto Bonito: a) disponibilizar medicamentos para atender a demanda, especialmente dos medicamentos do Programa Hiperdia; b) adquirir e instalar central de ar na sala de recepção; c) adquirir armários com chave, escada e cadeiras para a sala da dispensação de medicamentos; d) disponibilizar cadeiras para a cozinha; e) atender à normativa das Resoluções 2127/15 e 2147/16 do CFM, fazendo constar Diretor Técnico efetivo nos dados cadastrais; f) efetuar reparos nas instalações elétricas, contornando o problema da fiação elétrica exposta; g) aquisição de óculos de proteção individual para funcionários da sala de procedimentos/curativos; h) reparar o telhado e retirar goteiras da sala de enfermagem;

3) Quanto à PSF Bairros Unidos: a) disponibilização dos medicamentos Metilformina e Losartana; b) aposição de revestimento no piso da cozinha; c) instalação de central de ar e de proteção contra sol e chuva nas janelas da sala de recepção; d) disponibilização de auxiliar de sala para realização de exames físicos na coleta ginecológica; e) aquisição de cadeiras para cozinha; f) disponibilização de balança antropométrica adequada à faixa etária, de balde cilíndrico porta detritos e de biombo ou outro meio de divisória para o consultório médico; g) aposição de cobertura de parede lavável e disponibilização de vacinas na sala de imunização; h) respeito às Resoluções 2127/15 e 2147/16 do CFM, com efetiva disposição de Diretor Técnico nos dados cadastrais;

4) No que atine à PSF Piçarreira: a) disponibilização de armários com chave, medicamentos da farmácia básica e de emergência, central de ar, escada e cadeira para a sala de dispensação de medicamentos; b) reparos nas instalações elétricas, resolvendo o problema da fiação elétrica

exposta; c) aposição de cobertura de parede lavável e disponibilização de vacinas na sala de imunização, assim como aquisição de porta nova para referida sala; d) disponibilização de óculos de proteção individual, material para assepsia e para pequenas cirurgias para a sala de procedimentos/curativos; e) disponibilização de armário e bancada para sala de materiais gerais de conservação; f) aquisição de central de ar e portas para a sala de reunião; g) substituição das lâmpadas queimadas; g) aquisição de nova porta para a sala de enfermagem.

2. DO BLOQUEIO DE VERBA

Em caso de não cumprimento de decisão, o Código de Processo Civil, em seus artigos 536 e 537, permite a quem exerce o poder jurisdicional adotar as providências necessárias e adequadas para garantir o cumprimento da ordem judicial exarada, de forma proporcional e razoável, especialmente nas lides que envolvem os bens jurídicos de fundamental importância e utilização. **Nessa esteira, o Ministério Público requer o bloqueio das verbas no valor estimado de R\$ 100.000,00 (cinquenta mil reais), nas contas públicas do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, do RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, necessários para o cumprimento integral da ordem judicial, qual seja, a reforma, a realização de reparos e a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades de saúde PSF Vila Amadeu, PSF Alto Bonito, PSF Bairros Unidos e PSF Piçarreira.**

Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DAR. BLOQUEIO DE VALORES EM

CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA.

1. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão 'tais como', o que denota o caráter não exauriente da enumeração.
2. Não obstante o sequestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos". (EDcl no REsp 847975 / RS – 2ª T – Rel. Min. Castro Meira – j. 24.10.2006) (grifamos).

Assim, em caso de descumprimento da decisão de mérito, requer desde já o bloqueio do valor necessário para o cumprimento da cominação judicial.

Após a apreciação do pedido liminar REQUER:

3. Ante a opção da parte Autora pela audiência de conciliação ou mediação, **a citação do Requerido para comparecer à audiência para tal fim**, observado o disposto no art. 334 do CPC, na qual poderá ratificar os termos da inicial, tendo como consequência prova para a procedência do pedido;

4. Não realizado o acordo, **a citação do Requerido em audiência para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão (Art. 335, I, CPC);**

NO MÉRITO:

5. Que seja confirmado o pedido liminar, sendo julgado TOTALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando o Requerido na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em relação às providências contidas no Item VII (1 a

4) da presente Ação Civil Pública, sob pena de imposição de multa cominatória diária (art. 536, § 1º do CPC):

6. Em caso de bloqueio das verbas, sejam, após o provimento final, revertidos os valores para o cumprimento da obrigação de fazer proposta nesta demanda, com espeque no art. 537 do NCPC;

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela documentação ora acostada, prova pericial, prova testemunhal, documental e depoimento pessoal dos responsáveis pelo demandado.

Por fim, o subscritor certifica a autenticidade de todas as cópias anexadas à inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Santa Luzia do Pará/PA, 10 de dezembro de 2020.

DANIEL MONDEGO FIGUEIREDO
Promotor de Justiça Titular
na Comarca de Santa Luzia do Pará